



Parecer nº 142/2025

Processo Administrativo Nº 1845/2025

Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2025

Origem: Agência de Tecnologia Ciência e Inovação - ATI

ASSUNTO - Inexigibilidade de Licitação para Contratação de consultoria especializada para concepção e apoio à implementação de uma Estratégia Municipal de Transformação Digital no Município de Timon.

1. DO OBJETO

Trata-se de consulta jurídica para análise de regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que consiste na Contratação de consultoria especializada para concepção e apoio à implementação de uma Estratégia Municipal de Transformação Digital no Município de Timon. A consultoria deverá realizar diagnóstico aprofundado, propor soluções tecnológicas e metodológicas, desenhar o plano estratégico e apoiar sua execução, com vistas à modernização da gestão pública municipal.

2. RELATÓRIO

Vieram nos autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas a luz da lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos:

1. O Documento de Formalização de Demanda- DFD;
2. O Estudo Técnico Preliminar – ETP;
3. Justificativa de modalidade;
4. Termo de referência;
5. Documentos de habilitação da empresa;
6. Justificativa de Preço
7. Minuta do contrato;
8. Folha de dotação Orçamentaria;



9. Solicitação de parecer jurídico;

No caso em análise, vem de Administração e Gestão de Pessoal requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, pela Administração Pública à luz da Constituição Federal nos termos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este parecer jurídico está subordinado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como ao atendimento dos requisitos de contratação direta.

Passamos à análise. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, podendo ser caracterizada tanto em casos de exclusividade de produto ou para contratação de serviço técnico singular, em que haja inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa, através de critérios específicos.

Nesse mister, a Lei n.º 14.133/21 acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como a contratação com a Administração Pública, abordando, inclusive, a viabilidade para contratação direta de pessoa jurídica via inexigibilidade do processo licitatório.

A inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, ocorre quando a competição entre possíveis fornecedores é inviável, caracterizando uma situação em que a Administração Pública está vinculada a optar pela contratação direta. Nesses casos, a impossibilidade de realizar um certame decorre de fatores específicos que inviabilizam a escolha baseada apenas no menor preço.

Contudo, a contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios asseguram que



o procedimento seja transparente e que a escolha final seja a mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Para que a inexigibilidade seja caracterizada, é necessário atender a requisitos específicos, como a natureza singular do serviço técnico a ser contratado e a notória especialização da empresa ou profissional que o realizará. Essa combinação de características demonstra que não há outra opção igualmente qualificada para a execução do serviço, o que justifica a dispensa do processo licitatório.

A peculiaridade do objeto contratado também reforça a inviabilidade da licitação, uma vez que a análise de metodologias, experiências e competências no caso concreto envolve critérios subjetivos e exige confiança na empresa ou profissional selecionado. Dessa forma, o trabalho intelectual ou técnico de destaque realizado pela contratada elimina a necessidade de uma competição que poderia ser inadequada para atender ao interesse público.

Assim, a inexigibilidade de licitação deve ser amparada em argumentos sólidos e alinhada aos princípios administrativos, garantindo a eficiência, a legalidade e a moralidade da contratação direta.

A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, prevê a contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, com objetivo de dar assessoria ou consultoria técnica e auditorias tributárias, Lei 14.133/21, Art. 74, inciso III alíneas b, c e f, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]** (grifou-se).*

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Com efeito, pode-se depreender a existência do pressuposto legal para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, a nova Lei de Licitações e Contratos ainda traz no parágrafo 3º do art. 74 a definição de notória especialização:

[Assinatura]
3



§3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em outros termos, para a contratação direta da empresa, a Administração Pública deve realizar um levantamento de mercado que comprove que a empresa selecionada dispõe de competência técnica para executar um trabalho indispensável e totalmente adequado às exigências do serviço desejado. Dessa forma, a contratação direta desses serviços, com base na inexigibilidade de licitação, é autorizada pela Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais e os princípios norteadores da Administração Pública.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, a escolha deve recair sobre empresas ou profissionais que possuam notória especialização, ou seja, competência amplamente reconhecida e cujas qualificações diferenciadas sejam comprovadas por critérios objetivos e validados pelo mercado.

Nesse sentido, a empresa **LegalTech AI Company Ltda.** demonstrou atender plenamente às condições necessárias para a execução do objeto contratual, apresentando exclusiva metodologia "zero-click" e plataforma integradora de alta complexidade, aliadas à notória especialização da equipe - compostas por profissionais certificados e com histórico comprovado em grandes transformações digitais municipais e considerando ainda os ganhos de agilidade, redução de custos e riscos operacionais, fortalecimento de competências internas e garantia de continuidade técnica.

Noutro ponto, depreende-se que a escolha da referida empresa se deu através da pesquisa de mercado, que restou comprovada a notoriedade da referida empresa no mercado maranhense, sendo a empresa indicada por vários canais consultados.

Neste cenário, portanto, prevalece o entendimento no sentido de que é dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços técnicos



especializados de natureza predominantemente intelectual pela Administração Pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso *sub examine*, de acordo com a análise dos autos e de toda a documentação apresentada pela empresa, em especial aos expressivos resultados obtidos, compulsados com os competentes atestados de capacidade técnica.

Nessa linha, convém tecer comentários sobre a Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria de Governo Federal quanto aos procedimentos administrativos de pesquisa de preço para contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Tal instrução trouxe a obrigatoriedade de vinculação dos procedimentos administrativos de contratação **quando executarem recursos da União**, assim tem-se:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, autárquica e fundacional

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa. (grifado)

Ademais, a referida norma determina também, em seu artigo 7º, §3º, em caso de **a justificativa de preço apontar para a possibilidade de competição no mercado, que é vedada a inexigibilidade.**

Entretanto, sobre essas duas situações trazidas no bojo da Instrução Normativa nº 73/2020, cabe o adendo quanto a esse processo *in casu*, em especial que se refere à própria exceção permitida no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, cuja competição se faz inviável, além dos recursos aplicados para contratação serem de natureza própria, considerando ainda o valor que de fato ingressar nos cofres públicos, não vinculando essa contratação à obrigatoriedade imposta na referida instrução.

Nesta senda, o art. 74, inciso III, alíneas b, c e f, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e a jurisprudência e doutrina pátria, apresentam permissivo legal que fundamenta a contratação de serviços de consultoria técnica por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência, e também por se tratar de



serviços intelectuais impossíveis de aferição em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização, de acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados e toda a análise e qualificação da empresa aqui apresentados.

Desta feita, a empresa **LegalTech AI Company Ltda.** apresentou as condições ideais para o cumprimento do objeto, transmitindo considerável grau de confiança em sua capacidade técnica, dispondo de profissionais capacitados e experientes.

Diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

3. CONCLUSÃO

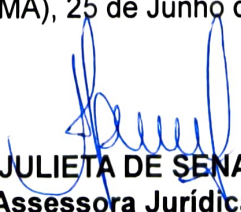
Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela **Agência de Tecnologia Ciência e Inovação**, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida**, com fulcro no art. art. 74. III, c da Lei nº 14.133/2021.

Importante, ainda, atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Eis o parecer,

Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 25 de Junho de 2025


ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA
Assessora Jurídica
OAB/PI 6528
Portaria nº088/2025-GP